



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000296/95-05
Recurso nº. : 117.756
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 a 1993
Recorrente : IARA LEÃO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.844

PRELIMINAR DE NULIDADE – A hipótese de nulidade de ato praticado pela autoridade administrativa está previsto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Assim, só se cogita da declaração de nulidade do auto de infração, quando o mesmo for lavrado por pessoa incompetente.

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Os depósitos feitos em contas correntes bancárias, em nome do contribuinte e em nome de terceiros, comprovadamente, por ele utilizados, autorizam o lançamento do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar com documentos hábeis e idôneos, que os valores ali depositados decorrem de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

IRPF – RENDIMENTO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO – Considera-se rendimento automaticamente distribuído aos sócios ou titular de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, no mínimo 6% de sua receita bruta auferida no ano-calendário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IARA LEÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000296/95-05

Acórdão nº : 102-43.844

Recurso nº : 117.756

Recorrente : IARA LEÃO

RELATÓRIO

IARA LEÃO, inscrita no CPF sob o n. 294.196.976-49, recorre para esse E. Conselho de Contribuinte, de decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01 a 75, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, nos exercícios de 1990 a 1993. O imposto que lhe é exigido, de acordo com a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", decorre de:

- Rendimentos atribuídos a sócios de empresas tributadas com base no lucro presumido, lançados a partir dos dados das declarações da pessoa jurídica (fls. 506 a 509), que foram omitidos nas declarações da pessoa física, nos exercícios de 1990 a 1993 e indevidamente declarados como de tributação exclusiva na fonte nos exercícios de 1991 e 1992;
- Rendimentos omitidos, arbitrados com base na variação patrimonial a descoberto, caracterizada pela movimentação bancária em nome próprio e de terceiros, incompatível com os rendimentos declarados;
- Sobre o imposto decorrente do acréscimo patrimonial não justificado, incidiu a multa de ofício agravada, tendo em vista a manutenção de contas frias ou "fantasmas", que constitui crime de sonegação fiscal e crime contra a ordem tributária. As fls. 19 e 20 dos autos, encontram-se listados os procedimentos utilizados pela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000296/95-05

Acórdão nº : 102-43.844

fiscalização para a apuração da existência das referidas contas "fantasmas".

Intimada do Auto de Infração, tempestivamente, a Contribuinte ofereceu sua Impugnação, de fls. 79 a 89, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que as acusações são lacônicas, posto não haver a narração detalhada dos fatos fiscais bem como provas documentais ou periciais contábeis que corroborem as afirmações feitas;
- b) que o Auto de Infração carece, também, da demonstração de sua vinculação com os rendimentos ali dispostos, bem como a enumeração destes e, além disso, não há prova material da origem dos números que apontam para chegar à conclusão da ocorrência de variação patrimonial a descoberto e omissão de rendimentos atribuídos a sócios de empresas com lucro presumido;
- c) que as acusações são genéricas e aleatórias no que diz respeito ao suposto acréscimo patrimonial a descoberto, fato que caracteriza cerceamento de defesa e quebra do princípio do contraditório pleno;
- d) que a acusação de que movimentou conta corrente de terceiro não identificado é inconseqüente, posto ter utilizado a conta corrente de Marlene Liberato com sua anuência;
- e) que restou provado que não se pode falar em dolo, má-fé, fraude ou simulação na movimentação das contas questionadas pela fiscalização, por não ter praticado qualquer ação ou omissão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000296/95-05

Acórdão nº. : 102-43.844

- f) dolosa com o intuito de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo, ou mesmo retardar ou impedir o conhecimento do fato gerador deste;
- g) que os depósitos bancários não autorizam o lançamento, pois não configuram fato gerador do imposto;
- h) que a notificação é nula, tendo em vista que a fiscalização, quando da intimação, adotou a tese principal de que os depósitos bancários efetuados na sua conta corrente eram rendimentos. Isto não é verdadeiro, eis que os valores que ali circulavam eram recursos de clientes, destinados à aquisição de material e pagamento de mão-de-obra, posto a sua profissão de decoradora;
- i) que a fiscalização não verificou a origem dos recursos depositados em sua conta corrente;
- j) junta ao processo documentos relativos aos rendimentos auferidos no exercício de sua profissão de decoradora e, em atendimento à intimação FIANA 407/94, declaração de diretores de duas escolas nas quais lecionou;
- k) além disso, junta doutrina, jurisprudência e decisão administrativa que corroboram o seu entendimento de que não procede o arbitramento do lucro com base exclusivamente em extrato bancário;
- l) alega que, não havendo acréscimo patrimonial a descoberto, não há que se falar em multas acessórias, até porque entende que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000296/95-05

Acórdão nº : 102-43.844

não incorreu em crime de sonegação fiscal e nem tampouco em crime contra a ordem tributária;

m) por último, alega que o lucro presumido por ficção legal, apenas para efeitos fiscais de pagamentos de tributos, não credencia a pessoa física, enquanto contribuinte, como sendo titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43 do CTN.

À vista de sua Impugnação, a autoridade julgadora **a quo**, julgou parcialmente procedente o lançamento, em Decisão de fls. 271 a 281, que rejeitou as preliminares de nulidade argüidas, reduziu o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física nos exercícios de 1990 a 1993 e subtraiu os efeitos da aplicação da TRD como juros de mora, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, tal como disposto no artigo 1 da Instrução Normativa SRF n. 32/97. Ademais, aduziu os seguintes argumentos:

- que, para o processo administrativo fiscal, limitam-se a reger as hipóteses de nulidade, os artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72. Como as situações ali previstas não se verificam nos autos, rejeita as preliminares argüidas;
- com relação aos rendimentos atribuídos aos sócios, entende que prevalece o lançamento. Isso porque resta evidenciado nos autos que a Contribuinte não informou os rendimentos a ela atribuídos, nas declarações dos exercícios de 1990 na 1993. Além disso, os valores constantes da declaração da pessoa jurídica foram informados, indevidamente, pela pessoa física, no quadro referente aos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000296/95-05

Acórdão nº : 102-43.844

➤ entende, também, que resta caracterizado nos autos que a Contribuinte usou conta fria, ou "fantasma", fato que não se constitui um indício veemente, mas uma prova robusta de omissão. Assim sendo, a fiscalização tem expressa autorização legal para proceder ao arbitramento do rendimento. Além disso, dada a verificação desses fatos, o levantamento com base em depósitos bancários é um critério de arbitramento legalmente admitido pela nossa legislação;

➤ entende não proceder o argumento de que a fiscalização considerou como rendimentos os depósitos em sua conta corrente, tendo em vista que só se tributou o acréscimo patrimonial não justificado. Alega que nos demonstrativos de fls. 21 a 44, foram levantados todos os rendimentos e recursos disponíveis da Contribuinte, cujo valor, juntamente com os demais recursos conhecidos, foi confrontado com os depósitos bancários nos demonstrativos de fls. 68 a 75, chegando-se, dessa forma, ao acréscimo patrimonial não justificado;

➤ entende, pois, que o acréscimo patrimonial a descoberto sujeita-se ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), tal como foi lançado nos demonstrativos constantes do Auto de Infração. Entretanto, face ao disposto na Instrução Normativa SRF 46/97, deve-se recalcular o imposto, tal como demonstrado no quadro de fl. 280. Alega que o referido critério não é utilizado em relação ao exercício de 1990, ano – base de 1989, porque seu resultado é desfavorável à Contribuinte, tendo em vista às regras de atualização monetária vigentes à época;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000296/95-05

Acórdão nº. : 102-43.844

➤ tendo em vista a parcial manutenção do imposto exigido, alega que devem ser mantidas as multas de ofício imputadas e, caracterizada a ação dolosa que deu ensejo a efeitos penais, cabível é a multa qualificada sobre o imposto relativo ao acréscimo patrimonial não justificado, devendo retroagir, quando menos severas do que as exigidas, as multas de ofício cominadas;

➤ por fim, subtraiu a aplicação TRD no tocante à exigência dos juros de mora, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, tal como disposto no artigo 30 da Lei n. 8.218/91, resultante da conversão da Medida Provisória n. 298/91.

Intimada da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário a esse E. Conselho de Contribuintes, as fls. 293 a 302, alegando as mesmas razões de sua peça impugnatória e acrescentando o seguinte:

a) que a autoridade julgadora de primeira instância não acatou nenhum dos fundamentos aduzidos na defesa, utilizando-se de argumentos frágeis, imprecisos, distorcidos e, principalmente contraditórios;

b) que o Imposto de Renda na Fonte incidente sobre o lucro líquido é indevido e para tal, junta doutrina do prof. João Miguel Silva corroborando seu entendimento;

c) que não recebeu efetivamente os lucros distribuídos, conforme se verifica tanto da análise dos Livros Caixa, Diários, bem como das



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000296/95-05

Acórdão nº : 102-43.844

Demonstrações de Lucros ou Prejuízos Acumulados, conforme cópias anexas;

d) que toda variação patrimonial verificada foi perfeitamente justificada com os rendimentos efetivamente recebidos e declarados.

e) que não procede a asseveração de que tenha procedido à abertura de conta corrente com identidade falsa, tal como afirma a fiscalização;

f) por fim, requer a reforma da decisão de primeira instância, declarando-se a nulidade do processo ou, caso não seja este o entendimento, seja decretada a improcedência do mesmo e a extinção dos encargos fiscais pretendidos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000296/95-05

Acórdão nº : 102-43.844

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, havendo preliminar a ser analisada.

Entende a Recorrente, preliminarmente, que o Auto de Infração ao descrever os fatos e enquadramento legal, não identificou e nem se estribou aos aspectos materiais, técnico-contábeis e atividade profissional da ora Recorrente, vez que está estribado em acusações lacônicas e levantamentos inexistentes, sendo nulos, portanto, de pleno direito, o que discordo, tendo em vista que na descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 02 e 03, consta que o imposto exigido decorre da omissão de rendimentos atribuídos a sócios de empresas tributadas com base no lucro presumido, assim como a variação patrimonial a descoberto, caracterizada pela movimentação bancária em nome próprio e de terceiros.

Dessa forma, as questões preliminares levantadas, não pode, implicar em nulidade do auto de infração, uma vez que não figuram entre as hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, que dispõe:

"Art. 59 - São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000296/95-05

Acórdão nº : 102-43.844

Disso, tem-se que as preliminares argüidas pela defesa são impertinentes, pois os atos, termos e decisão foram lavrados por pessoas competentes e que em nenhum momento dos autos ficou comprovada preterição do direito de defesa da Recorrente.

No mérito, entendo que não deve prosperar as asseverações da Recorrente, pois a defesa não traz aos autos qualquer prova ou fato novo que corrobore, no sentido de afastar a exigência do crédito tributário que lhe foi imputado.

Assim, deve permanecer na íntegra a r. decisão da autoridade julgadora a quo, que bem analisou e julgou os presentes autos, ponto a ponto, ao qual adoto-o integralmente, por seus justos e abalizados argumentos, acrescentando ainda o seguinte:

**I – REND. ATRIBUÍDOS A SÓCIOS DE EMPRESAS C/BASE NO
LUCRO PRESUMIDO**

De acordo com o art. 1º, inciso VI e § 2º da Lei nº 7.988/89, os sócios ou o titular de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, deverão incluir na declaração de rendimentos do ano base correspondente, no mínimo 6% da receita bruta total da empresa do período, como rendimento, automaticamente, distribuído, proporcionalmente à participação de cada sócio no capital da empresa.

Portanto, sendo a Recorrente sócia de pessoa jurídica, optante pelo regime do lucro presumido para pagamento do Imposto de Renda e não tendo informado em sua declaração de rendimentos os lucros, automaticamente, distribuídos, correta é a exigência tributária, independentemente, de ter recebido referido recurso ou não.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000296/95-05

Acórdão nº. : 102-43.844

II – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Conforme se verifica dos autos, a Recorrente utilizou, além de sua própria conta corrente bancária, conta corrente aberta e movimentada por ela própria, em nome de Marlene Liberato.

Ora, qual o objetivo da abertura e movimentação de conta corrente em nome de outrem, sem qualquer benefício para esse, quando a Recorrente possuía sua própria conta bancária.

A resposta, à vista dos poucos argumentos e provas carreadas aos autos pela Recorrente, não poderia ser outra, senão a omissão de receitas por ela auferida, com intuito de eximir-se de recolher o imposto, efetivamente, devido.

Assim, tendo utilizado de conta alheia para movimentar recursos não comprovados, estava o fisco autorizado a proceder ao lançamento de ofício sobre os valores não justificados, consoante artigos 622, 676 e 678 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85450/80, *in verbis*:

"Art. 622 – A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte, nos termos do art. 677, os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069/62, art. 51 § 1º).

Parágrafo Único – O acréscimo patrimonial da pessoa física será classificado como rendimento da Cédula H, quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte (Lei 4.069/62, art. 52)."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000296/95-05

Acórdão nº : 102-43.844

"Art. 676 – O lançamento será efetuados de ofício quando o contribuinte (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, e Lei n 5.172/66, art. 149).

I – não apresentar declaração de rendimentos;

II – deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

Art. 678 –Far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

I – arbitrando os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II – abandonando as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III – computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

§ 1º - O lançamento de ofício, além das hipóteses previstas neste artigo, poderá ser feito, também, , arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte (Lei nº 4.729/65, art. 9º)."

Do exposto acima, não significa considerar rendimentos os depósitos bancários, mas sim indícios ou melhor, prova de que a Recorrente utilizava-se de subterfúgios, com intuito de esconder sua real situação fiscal perante a autoridade tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000296/95-05
Acórdão nº. : 102-43.844

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo, para afastar a preliminar de nulidade do auto de infração, e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1999.

Assinatura manuscrita de Valmir Sandri.

VALMIR SANDRI